# LEI ORDINÁRIA Nº 266

*de 30 de junho de 1997*

**"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentarias para a elaboração do Orçamento do exercício de 1998, e dá outras providências."**

*EDWINO RAIMUNDO SCHULTZ, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:*

***Art. 1°..***

*A elaboração da proposta Orçamentária para o exercício de 1.998, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta, assim como a execução Orçamentária, obedecerá as Diretrizes aqui estabelecidas.*

***Art. 2°..***

*A elaboração da proposta Orçamentária do Município para o exercício de 1.998, obedecerá as seguintes Diretrizes Gerais, sem prejuízo as normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal, Estadual e Municipal.*

***1°***

*O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas, exceto aquelas despesas que ficarem sem dotação especifica, em virtude de emenda Orçamentária.*

***2°***

*As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes, a preços de Julho de 1.997. considerando os aumentos e/ou diminuição de serviços.*

**3°**

*As estimativas das receitas serão feitas a preço de Julho do 1.997.*

**4°**

*Os Projetos/Atividades em fase de execução terão prioridade sobre os novos Projetos/Atividades, não podendo ser paralisados sem a autorização Legislativa, podendo será execução Orçamentária do exercício ser ajustada de uma dotação para outra dentro de um mesmo departamento ou divisão, até o limite fixado na Lei Orçamentária a cada Divisão de serviço.*

**5°**

*O pagamento do serviço da divida de pessoal e de seus encargos e outras despesas de custeio terão prioridade sobre as ações de expansão, não podendo ser modificada senão em virtude de erros ou omissões.*

**6°**

*Constará de Proposta Orçamentária o produto das operações de crédito autorizados pelo Legislativo, com destinação especificada e vinculada ao Projeto.*

**7º**

*Não poderão ser fixadas despesas ou a criação de novos Projetos e/ou atividades, sem que estejam definidas as fontes de recursos suficientes, e de conformidade com as normas gerais estabelecidas pela Legislação Federal pertinente.*

**8°**

*O município aplicará no minimo 25% (vinte e cinco por cento) de receitas resultantes de impostos, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.*

***Art. 3°..***

*O Poder Executivo, tendo era vista a capacidade financeira do Município, e o Plano Plurianual de Investimentos, procederá a seleção das prioridades dentre os Projetos relacionados no Plano Plurianual, e as orçará a preços de Julho de 1.997.*

***Parágrafo único. .***

*Poderão ser Incluídos programas e projetos não alencados no PPI, desde que financiados com recursos de outras fontes, não comprometidas anteriormente.*

***Art. 4º..***

*Os Recursos destinados aos Fundos (Receita e Despesa), em virtude dos mesmos Já terem sido analizados pelos Conselhos Fiscais de cada Fundo, não poderão ser modificados ou alterados, salvo se a pedido do Executivo Municipal.*

***Art. 5°..***

*As Despesas com pessoal e seus encargos ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da Receita corrente, nos termos da Lei Complementar n° 82/95 (emenda camata).*

***1°***

*O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos nas seguintes despesas:*

*Salários, obrigações patronais, diárias, aposentadoria, pensões, remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito e remuneração dos Senhores Vereadores.*

**2°**

*A concessão de quaisquer vantagem ou o aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, com a admissão de pessoal a qualquer título, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "caput" do presente artigo.*

**Art. 6°..**

*Fica autorizada a inclusão na proposta a concessão de ajuda financeira às entidades relacionadas sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública.*

**1°**

*Os pagamentos serão efetuados após a aprovação dos planos de aplicações apresentados pelas entidades beneficiadas.*

**2°**

*Os prazos para as prestações de contas serão fixados pelo Poder Executivo não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.*

**3°**

*Fica vedado a concessão de ajuda financeira que não tenham prestado contas dos recursos anteriormente concedidos.*

**Art. 7°..**

*A inclusão de operações de crédito no orça mérito anual somente será consignada até o valor autorizado em Legislação especifica, bem como das despesas oriundas destes recursos.*

**Art. 8°..**

*As operações de crédito por antecipação da receita contratados pelo Município, serão totalmente liquida das até o final do exercício.*

***Art. 9°..***

*Para agilização da Administração Municipal, fica o Prefeito Municipal autorizado a:*

***a).***

*Efetuar abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação, nos termos da Lei 1.320/61.*

***b).***

*Efetuar suplementação e/ou anulação até a importância de 40% (quarenta por cento) do total fixado pela Câmara Municipal no orçamento destinado à Prefeitura e Câmara Municipal, para se efetuar a cobertura de dotações insuficientemente dotadas.*

***Parágrafo único. .***

*O disposto no item "B" do presente artigo, entende-se no que couber à mesa diretora da Câmara Municipal.*

***Art. 10.***

*na lei orçamentária anual, que apresentará em conjunto, com a programação do orçamento, a discriminação da despesa far-se-á por categorias de programação, obedecendo os dispostos na Lei 4.320/64 e suas alterações.*

***1°***

*As receitas e despesas do orçamento, serão a presentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total orçamentário.*

***2°***

*A Lei orçamentária anual, incluirá, dentre outras, os demonstrativos:*

***I.***

*Das receitas obedecidas ao previsto na Lei 4.320/ 64, artigo 2°, parágrafo 1°.*

***II.***

*Da natureza da despesa para cada órgão.*

***III.***

*Dos recursos a amparar o cumprimento para a aplicação na manutenção e desenvolvimento de ensino.*

***3°***

*Além do disposto no caput deste artigo, o resumo geral das despesas do orçamento, serão apresentadas na forma do anexo 2, constantes da Lei 4.320/64, ou na forma determinada pela Legislação complementar.*

***Art. 11.***

*O Projeto de Lei Orçamentária, será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais disposições estatuídas pela Legislação Complementar Federal.*

***Parágrafo único. .***

*As propostas de modificações dos Projetos da Lei do orçamento Anual, serão apresentados com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta lei.*

***Art. 12.***

*a abertura dos créditos adicionais indica rá, obrigatoriamente, as fontes de recursos suficientes para a cobertura respectiva, ficando autorizada somente a transposição na dotação para outra dentro de uma mesma divisão ou unidade de serviços, para se efetuar o ajuste orçamentário, até o limite fixado em cada divisão ou unidade.*

***Art. 13.***

*O Poder Executivo Municipal, até o dia 02.01.98, divulgará por unidade orçamentária os quadros de detalhamento das despesas, especificando, os elementos de despesas e os respectivos desdobramentos, com seus valores, para abertura do exercício.*

**Art. 14.**

*O Prefeito Municipal, enviará até o dia 31 de Agosto o Projeto de Lei Orçamentária á Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão legislativa, devolvendo-o a seguir, para sanção.*

**Art. 15.**

*O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo e ou entidades assistenciais ou culturais, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento de programas prioritários, nas áreas de educação, saúde, cultura, assistência social, de viação de obras públicas.*

**Art. 16.**

*Esta Lei entrará era vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Gabinete do Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 30 (trinta) dias do mês de junho de 1997.*

*EDWINO RAIMUNDO SCHULTZPrefeito Municipal*

---

*Lei Ordinária Nº 266/1997 - 30 de junho de 1997*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*